

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.032, de 2023, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

RELATOR: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.032, de 2023, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

O art. 1º do projeto de lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 5º prevê que a comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor. O § 6º estabelece que, na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

O art. 2º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “o descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3733926767>

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

Muitas vezes, o consumidor é surpreendido com o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço de saúde no qual ele tem confiança e costuma receber o tratamento de saúde que ele já conhece e considera adequado para as suas necessidades. O descredenciamento ou a substituição do profissional de saúde de forma repentina, portanto, causa problemas ao consumidor e a descontinuidade na prestação dos serviços de saúde na forma como ele está acostumado.

Dessa forma, não sendo razoável obrigar a permanência dos profissionais no plano de saúde, o projeto de lei em exame acerta ao exigir que a informação sobre o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço seja objeto de comunicação de forma individualizada ao consumidor.

Para tanto, o consumidor deverá indicar por qual canal de comunicação eletrônica ele deverá ser devidamente comunicado, devendo manter, em contrapartida, os seus dados atualizados perante o fornecedor do plano de saúde responsável pela prestação da informação.

Caso o consumidor não indique a melhor forma de receber a comunicação eletrônica de maneira individualizada, a obrigação do fornecedor permanecerá incólume e ele terá que adotar um meio de comunicação à sua escolha que permita comprovar o recebimento da mensagem pelo consumidor.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.032, de 2023.

Sala da Comissão,



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3733926767>

, Presidente

, Relator



lg2025-06026

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3733926767>